

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00059/2019 - Tribunal Pleno

Processo : 07781/18
Município : CÓRREGO DO OURO
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2017
Chefe de Governo : MURILO CESAR DA SILVA
CPF : 307.103.831-34

Contas de Governo. Município de CÓRREGO DO OURO. Exercício de 2017. ANÁLISE COM BASE NA IN 10/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de CÓRREGO DO OURO, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo, autuadas em 16/04/2018, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, e no art. 28 da Instrução Normativa nº 12/2014-TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais

para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade do senhor MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo do Município de CÓRREGO DO OURO em 2017, **com as RESSALVAS dos ITENS 20.1** (Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, sem a devida autorização legislativa), **20.2** (Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais), **20.3** (Saldo da conta créditos/Dívida Ativa diverge do montante apurado no DDA) e **20.4** (Não apresentação da documentação referente ao parcelamento junto a COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS).

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CÓRREGO DO OURO para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Janeiro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Votou contra: Cons. Francisco José Ramos.

RELATÓRIO/VOTO

Processo : 07781/18
Município : CÓRREGO DO OURO
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2017
Chefe de Governo : MURILO CESAR DA SILVA
CPF : 307.103.831-34

Contas de Governo. Município de CORREGO DO OURO. Exercício de 2017. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ACÓRDÃO declarando as ressalvas, aplicando MULTA e fazendo recomendações. Voto Revisor. Divergente da SCG e do MPC.

I. DAS INICIAIS

Examinam-se as Contas de Governo do Município de CÓRREGO DO OURO, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo, autuadas em 16/04/2018, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, e no art. 28 da Instrução Normativa nº 12/2014-TCMGO.

II. DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERVO

Falando nos autos, a Secretaria de Contas de Governo editou o CERTIFICADO Nº 696/18, de fls. 377-385 vol. 2, manifestando nos seguintes termos:

CERTIFICADO Nº 696/2018

RELATÓRIO

Página 4 de 32

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de CÓRREGO DO OURO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de MURILO CESAR DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2018, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 707/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 01766/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 736/2017) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 740/2016), referentes ao exercício de 2017, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 05025/2017.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		12.674.429,94	
2. Receitas de Capital		522.138,48	
3. Total das Receitas (1 + 2)	18.601.830,72	13.196.568,42	(5.405.262,30)
4. Despesas Correntes		12.044.979,12	
5. Despesas de Capital		894.196,77	
6. Total das Despesas (4 + 5)	18.601.830,72	12.939.175,89	5.662.654,83
7. Superávit (3 - 6)		257.392,53	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 5.405.262,30, sendo a arrecadação 29,06% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,71.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 5.662.654,83, sendo o autorizado 30,44% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,70.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 257.392,53, sendo a receita 1,99% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 629.450,82, sendo a receita 5,23% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 372.058,29, sendo a receita 71,26% menor do que a despesa.

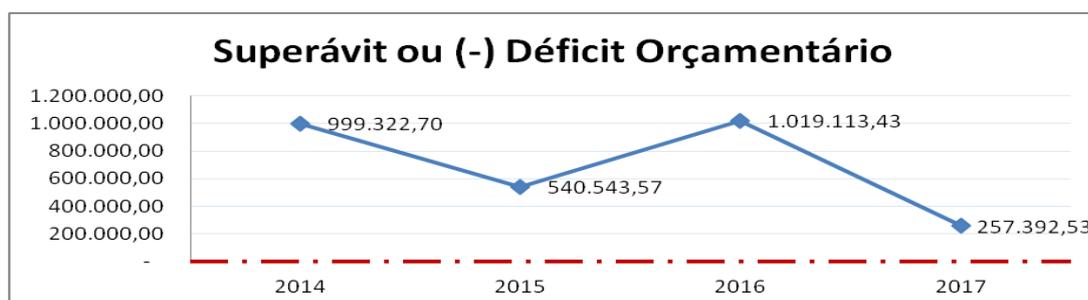
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 372.058,29.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2014	2015	2016	2017
1. Receita arrecadada	11.404.035,15	11.205.512,81	13.482.119,42	13.196.568,42
2. Despesa empenhada	10.404.712,45	10.664.969,24	12.463.005,99	12.939.175,89
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	999.322,70	540.543,57	1.019.113,43	257.392,53
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,10	1,05	1,08	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	13.196.568,42	Orçamentária	12.939.175,89
Extraorçamentária	4.942.452,95	Extraorçamentária	4.593.844,16
Restos a Pagar	306.570,92	Restos a Pagar	639,20
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.089.621,35	Depósitos	1.038.423,67
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.546.260,68	Realizável	3.554.781,29
Saldos do Exercício Anterior	5.955.418,51	Saldos para o Exercício Seguinte	6.561.419,83
Total	24.094.439,88	Total	24.094.439,88

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 2,37% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 563.963,45, sendo a receita 1,99% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o acréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 357.129,40, que equivale a um aumento de 342,14% do saldo anterior (R\$ 104.382,14).

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 606.001,32, sendo 10,18% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,91 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	13.196.568,42	Despesa Orçamentária	12.939.175,89
Mutações Patrimoniais	854.196,77	Mutações Patrimoniais	12.444,25
Independentes da Exec. Orçamentária	607.690,36	Independentes da Exec. Orçamentária	356.051,43
		Superávit	1.350.783,98
Total	14.658.455,55	Total	14.658.455,55

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$1.350.783,98, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2017 e 2016

	2017	2016		2017	2016
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	7.378.967,92	6.766.714,10	Passivo Circulante	420.907,25	104.382,14
Caixa e Equiv. de Caixa	6.561.419,83	5.955.418,51	Restos a Pagar	339.563,58	33.631,86
Disponível	6.561.419,83	5.955.418,51	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	817.548,09	811.295,59	Depósitos	81.343,67	66.441,39

Realizável	817.548,09	811.295,59	Débitos de Tesouraria Diversos	-	4.308,89	-
Ativo Não Circulante	6.997.403,40	6.270.628,91	Passivo Não Circulante*	1.153.343,48	1.481.624,26	
Realizável a Longo Prazo	157.468,87	180.007,56	Empr. e Financiamentos	1.153.343,48	1.481.624,26	
Dívida Ativa	131.547,57	154.086,26	Dívida Fundada Interna	1.153.343,48	1.481.624,26	
Valores (Ações)	25.921,30	25.921,30	Diversos	-	-	
Diversos	-	-	Total do Passivo	1.574.250,73	1.586.006,40	
Imobilizado	6.839.934,53	6.090.621,35	Patrimônio Líquido	12.802.120,59	11.451.336,61	
Bens Móveis	3.621.524,88	2.932.211,70	Resultados Acumulados	12.802.120,59	11.451.336,61	
Bens Imóveis	3.107.075,35	3.047.075,35	Superávit/Déficit Acum.	12.802.120,59	11.451.336,61	
Bens Nat. Industrial	111.334,30	111.334,30	TOTAL	14.376.371,32	13.037.343,01	
TOTAL	14.376.371,32	13.037.343,01	TOTAL	14.376.371,32	13.037.343,01	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 9 constante no item 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{6.561.419,83}{420.907,25} = 15,59$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 15,59 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{7.378.967,92}{420.907,25} = 17,53$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 17,53 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{14.376.371,32}{1.574.250,73} = 9,13$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 9,13 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{1.574.250,73}{14.376.371,32} = 0,11$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,11.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{420.907,25}{1.574.250,73} = 0,27$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,27.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{420.907,25}{104.382,14} = 303,24\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) aumentaram 303,24% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.153.343,48}{1.481.624,26} = -22,16\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) diminuíram 22,16% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{7.378.967,92}{6.766.714,10} = 9,05\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 9,05% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{6.997.403,40}{6.270.628,91} = 11,59\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 11,59% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.017.303,97, correspondendo a 28,80% dos Impostos e Transferências,

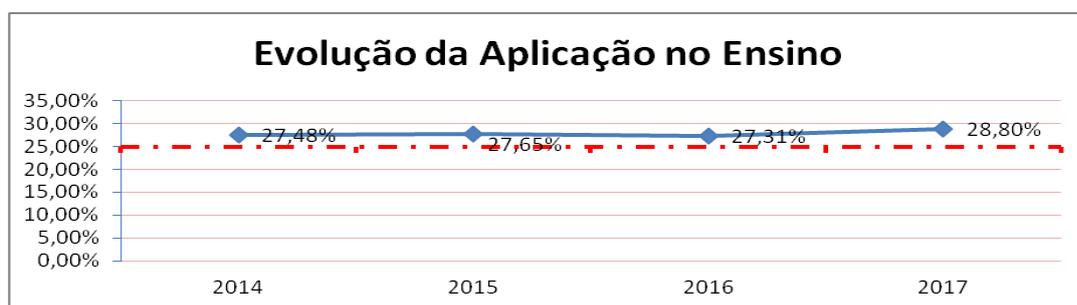
no valor de R\$ 10.476.146,54, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

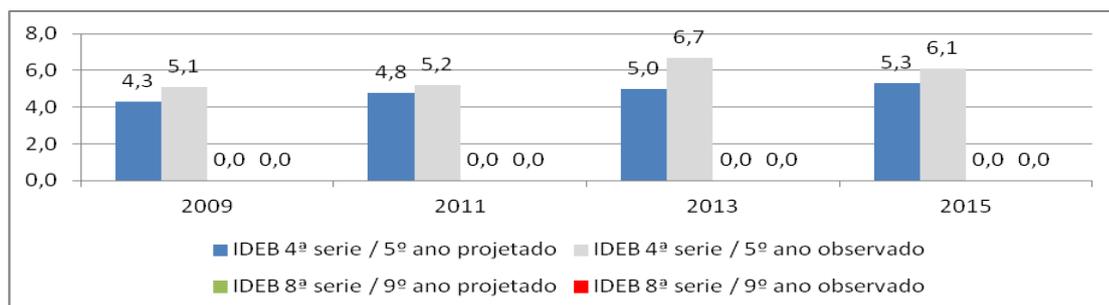
Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	10.476.146,54	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.017.303,97	28,80%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	2.619.036,64	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	398.267,34	3,80%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



O gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



14. Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.936.159,96, correspondendo a 18,48% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 10.476.146,54,

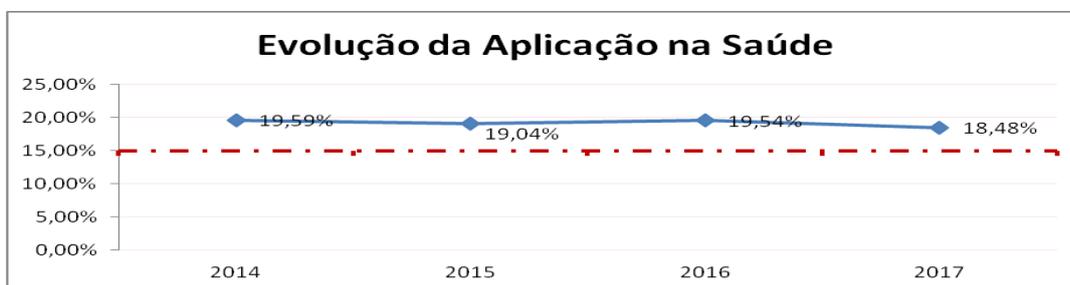
atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	10.476.146,54	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	1.936.159,96	18,48%
Despesas totais com saúde	3.317.395,54	
(-) Despesas não computadas	1.381.235,58	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.571.421,98	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	364.737,98	3,48%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$5.209.081,52) atingiram 45,46% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$653.863,21) atingiram 5,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$5.862.944,73) atingiram 51,17% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

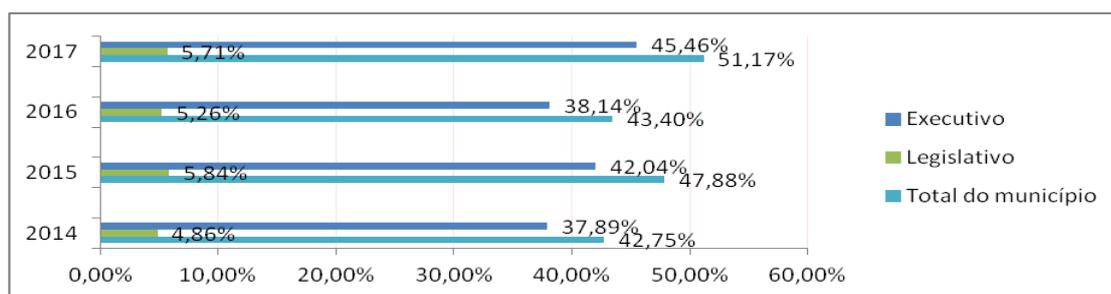
Tabela 8 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	11.459.854,00	
2. Executivo	5.209.081,52	45,46%

3. Executivo - máximo de 54% da RCL	6.188.321,16	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	979.239,64	8,54%
5. Legislativo	653.863,21	5,71%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	687.591,24	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	33.728,03	0,29%
8. Total do município	5.862.944,73	51,17%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	6.875.912,40	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.012.967,67	8,83%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$894.196,77), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 485.030,55, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 13.751.824,80) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	1.447.162,69
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	1.153.343,48
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	293.819,21
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	962.132,14

7. Disponibilidade de Caixa	6.561.419,83
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	5.279.660,11
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	319.627,58
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	485.030,55
11. Receita Corrente Líquida – RCL	11.459.854,00
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,04
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	13.751.824,80

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 753/759, vol. 2.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 883.005,58) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 286.634,92), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.281.759,72	5.279.660,11
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.281.759,72	5.279.660,11
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	32.992,66	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	286.634,92	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
5. Demais Obrigações Financeiras	79.126,56	2.217,11
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	883.005,58	5.277.443,00
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	19.936,00	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	863.069,58	5.277.443,00

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, o município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$863.069,58) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

TRANSPARÊNCIA

19. Evolução da Transparência

A pontuação da transparência objetiva a verificação do cumprimento pelos Poderes Executivos dos Municípios Goianos das determinações constantes na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme parâmetros estabelecidos segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

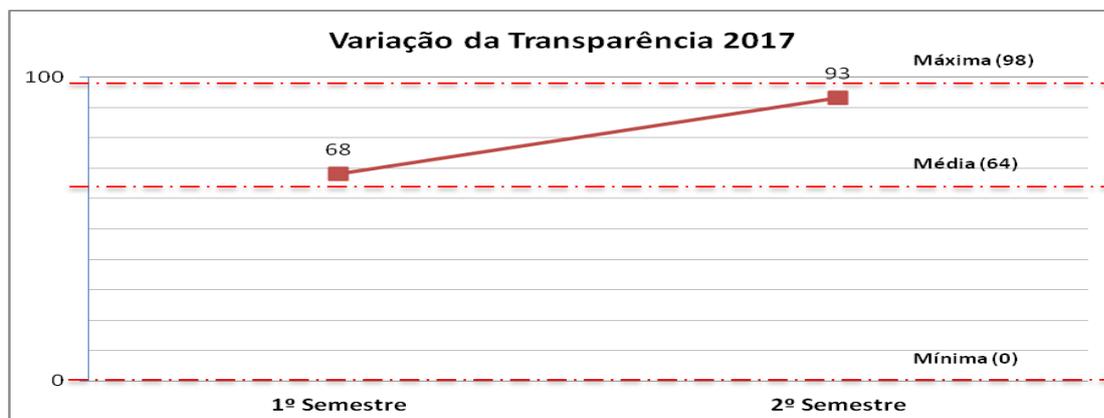
Tabela 11 – Variação da pontuação da transparência dos municípios goianos ao longo do exercício de 2017

Descrição	1º Semestre	2º Semestre	Média Anual
Pontuação	68,00	93,00	80,50
Pontuação Média dos Municípios Goianos	56,32	71,76	64,04
Pontuação Mínima / Máxima dos Municípios Goianos	0 / 96	0 / 98	

Conclusão A pontuação do segundo semestre aumentou 25 pontos em relação ao primeiro semestre.

Fonte: Acórdãos nº 03309/2017 (1º semestre) e nº 00531/2018 (2º semestre).

O gráfico seguinte apresenta a variação histórica da pontuação da transparência do município:



ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

20. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1951/2018 (fls. 590, vol. 2). Em

resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 593/771, vol. 2. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

20.1. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 7.086.401,78, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 6.510.640,75, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fls. 577, vol.2). Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no decorrer do exercício no mês de julho.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo, em resumo, subdivide sua alegação, a fim de demonstrar que não houve abertura de crédito adicional suplementar no exercício de 2017 sem a devida autorização legislativa, em dois pontos, a saber:

a) de que não haveria empecilho para a edição de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que precedido de exposição justificativa e que o excesso de arrecadação pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

b) de que a realocação de crédito orçamentário dentro da mesma categoria e do mesmo órgão não pode ser considerada no computo das suplementações, uma vez que não houve alteração orçamentária.

Análise do Mérito: Acerca das alegações apresentadas pelo Chefe de Governo, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais estão previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e são tratados nos arts. 40 a 46 da referida Lei.

O artigo 42 da Lei 4320/64 é inequívoco quanto à necessidade de lei que autorize os créditos suplementares e especiais, fixando:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.** (grifou-se)

No mesmo sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 167. **São Vedados:** (...)

V. a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

Nos termos do caput do artigo 43 da Lei 4320/64, “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.” Referido dispositivo traz ainda as fontes de recursos para abertura dos mencionados créditos adicionais.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Grifou-se)

Cumpra-se destacar que a indicação dos recursos e a “exposição justificativa” para abertura dos créditos suplementares e especiais nos termos do caput do art. 43 da Lei 4320/64, não afasta a necessidade de autorização legislativa para abertura de tais créditos prevista no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Pela exposição dos dispositivos legais supramencionados, nota-se que, sem exceção, é necessária a prévia autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, independentemente da fonte de recurso utilizada.

No que concerne ao segundo ponto alegado pelo Chefe de Governo, de que a realocação de crédito orçamentário dentro de uma mesma categoria e do mesmo órgão (a qual não se confunde com transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que também é vedado, sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988) não altera o orçamento, de fato, o fato mencionado pelo Chefe de Governo não aumenta o orçamento total da despesa, tão somente permuta valores dentro do orçamento. No entanto, a situação descrita nada mais é que a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que conforme art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/64, é considerada como fonte de recurso para o fim de abertura de créditos suplementares e especiais, e, portanto, necessita de autorização legislativa, conforme já mencionado.

Nesse sentido, a redução de recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa só pode se concretizar mediante crédito adicional suplementar por anulação, parcial ou total, de outra dotação. Se assim não fosse, não existiria a modalidade descrita no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4320/64, que assim diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Assim, as alterações dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (LOA), conforme art. 165, § 8º, da CF/88, ou em novas autorizações.

Diante de todo o exposto, constata-se abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa nos meses de julho e dezembro 2017, conforme demonstrado na tabela abaixo. **Falha não sanada.** Motivo para **rejeição** das contas.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária): 3720366,14			
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	541.491,96	0,00	3.178.874,18
Fevereiro	106.808,36	0,00	3.072.065,82
Março	214.362,89	0,00	2.857.702,93
Abril	1.140.714,01	0,00	1.716.988,92
Mai	317.874,00	0,00	1.399.114,92
Junho	564.539,55	0,00	834.575,37
Julho	1.005.419,39	0,00	-170.844,02
Agosto	1.218.513,76	2.790.274,61	1.400.916,83
Setembro	421.089,43	0,00	979.827,40
Outubro	357.420,60	0,00	622.406,80
Novembro	346.430,04	0,00	275.976,76
Dezembro	851.737,79	0,00	-575.761,03
Total:	7.086.401,78	2.790.274,61	

20.2. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 379/385, vol.2) apresentado, embora informe que o inventário esteja em fase de levantamento, não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. Além disso, cabe destacar que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 386/548, vol.2) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega, em resumo, que o relatório em questão é fruto de um levantamento patrimonial de grande vulto, que por isso demanda um longo tempo. Além disso, o responsável alega que pela Portaria nº 548 de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, essa Secretaria estabeleceu prazos para o “Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais”, que serão obrigatórios a partir de 01/01/2019. Dessa forma, o Chefe de Governo alega não ser ainda exigível o levantamento patrimonial, razão pela qual requer a não aplicação de multa.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo de que o levantamento patrimonial demanda muito tempo não justifica a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN TCM nº 08/15. Note-se, ainda,

que a Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem como objetivo estabelecer prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, dessa forma, esta não exige a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

20.3. Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 131.547,57) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 570, vol.2) diverge do respectivo montante (R\$179.292,14) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 583, vol.2).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega, em resumo, que a divergência apontada se encontra em fase de regularização, tendo sido inscrita no ano corrente o valor de R\$ 179.292,14, conforme certidão anexa.

Análise do Mérito: O Detalhamento da Dívida Ativa – DDA encaminhado por meio eletrônico (fls. 583, vol. 2), no montante de R\$ 179.292,14, diverge do saldo informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 570, vol. 2), no valor de R\$ 131.547,57. Apesar da divergência, o Chefe de Governo apresenta documentação que comprova as providências para a regularização dos saldos contábeis no exercício corrente. Assim, considerando tratar-se de uma falha corrigida no exercício corrente, será **ressalvada** na presente prestação de contas.

20.4. Documento apresentado à fl. 133A, vol. 1 (OF-MKT – CLG 865/2018) informa a existência de um “Relatório de Parcelamentos” junto a “COMPANHIA ENERGETICA DE GOIÁS” que, no entanto, não foi anexado aos autos.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa, em resumo, que anexou aos autos a documentação (fls. 753/759, vol. 2) comprobatória do saldo obrigação e que corrigiu os valores inscritos, de acordo com o saldo evidenciado na referida documentação comprobatória.

Análise do Mérito: Saldo da obrigação "COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS" informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 773, vol. 2), no valor de R\$ 0,00, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 753/759, vol. 2, no valor de R\$ 293.819,21. Note-se que o Chefe de Governo juntou à fl. 759, vol. 2 documento que comprova o reconhecimento da diferença da obrigação no exercício de 2018, o qual não sana a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2017 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2018, em estrita observância as normas contábeis. Todavia, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 9 do item 17) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

Os apontamentos registrados nos itens 20.2, 20.3 e 20.4 foram ressalvados.

A irregularidade apontada no item 20.1 motiva a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 20.1 e 20.2 ensejam a aplicação de multa.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade de MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo do Município de CÔRREGO DO OURO, em decorrência da falha mencionada no item 20.1, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 20.2, 20.3 e 20.4.

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	MURILO CESAR DA SILVA
CPF	307.103.831-34
Irregularidade praticada	1) Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, sem a devida autorização legislativa (item 20.1). 2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 20.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 2.800,00.

Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.
--------------------------------	--

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTAR o gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando nos autos, a douta Procuradoria, por meio do Parecer nº 05369/2018, de fls. 386 vol. 2, seguiu o posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Governo (CERTIFICADO Nº 696/18), manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 0696/2018

Cuida-se do balanço geral referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **rejeição com imputação de multa e recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 696/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **rejeição com imputação de multa** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. **(RJIM)**

IV. VOTO DO RELATOR

O Conselheiro Relator acompanhou o entendimento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas.

V. VOTO REVISOR

Tanto a Secretaria de Contas de Governo quanto o Ministério Público de Contas manifestaram, em consonância, parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, de responsabilidade do senhor MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo do Município de CÓRREGO DO OURO em 2017, em razão da falha apontada no ITEM 20.1 (Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, sem a devida autorização legislativa), e **RESSALVARAM os ITENS 20.2** (Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais), **20.3** (Saldo da conta créditos/Dívida Ativa diverge do montante apurado no DDA) e **20.4** (Não apresentação da documentação referente ao parcelamento junto a COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS).

Sugeriram, ainda, que fosse aplicada multa em decorrência das irregularidades indicadas nos ITENS 20.1 e 20.2, no valor de R\$ 300,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

O Relator acompanhou a análise técnica das Especializadas.

Este Revisor, no entanto, discorda da permanência da falha indicada no ITEM 20.1, que pode ser objeto de ressalva, pelas razões abaixo expostas:

A lei orçamentária do Município de CÓRREGO DO OURO - Lei nº 740/16 - estimou a receita e fixou a despesa do exercício de 2017 em **R\$ 18.601.830,72** e, em seu art. 7º, autorizou ao Executivo proceder a abertura de créditos suplementares em até 20% do total da despesa fixada, correspondente a R\$ 3.720.366,14.

Em agosto de 2017 foi editada a Lei nº 748/2017, que autorizou ao Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de créditos suplementares em mais 15% do orçamento, no valor de R\$ 2.790.274,60.

Segundo dados extraídos do Relatório de Controle de Suplementações do SICOM, o Prefeito do Município de CORREGO DO OURO, durante o exercício de 2017, realmente editou decretos autorizando suplementação de créditos em valores superiores ao autorizado pelo Legislativo, conforme abaixo demonstrado:

Município: CORREGO OURO

Ano: 2017

Controle de Suplementações

Valor Autorizado (Lei Orçamentária): R\$ 3.720.366,14

Mês	Suplementações			Autorizações (Novas)	SALDO (R\$)
	Direta	Indireta	Total		
Janeiro	134.818,08	406.673,88	541.491,96	0,00	3.178.874,18
Fevereiro	40.463,42	66.344,94	106.808,36	0,00	3.072.065,82
Março	33.257,36	181.105,53	214.362,89	0,00	2.857.702,93
Abril	427.029,71	713.684,30	1.140.714,01	0,00	1.716.988,92
Maior	125.714,61	192.159,39	317.874,00	0,00	1.399.114,92
Junho	74.080,93	490.458,62	564.539,55	0,00	834.575,37
Julho	582.787,57	422.631,82	1.005.419,39	0,00	-170.844,02
Agosto	629.480,36	589.033,40	1.218.513,76	2.790.274,61	1.400.916,83
Setembro	110.363,35	310.726,08	421.089,43	0,00	979.827,40
Outubro	164.748,27	192.672,33	357.420,60	0,00	622.406,80
Novembro	208.928,45	137.501,59	346.430,04	0,00	275.976,76
Dezembro	546.549,06	305.188,73	851.737,79	0,00	-575.761,03
Total:	3.078.221,17	4.008.180,61	7.086.401,78	2.790.274,61	

No entanto, os dados extraídos do balanço financeiro demonstram que o **Município de CÓRREGO DO OURO** durante o exercício de 2017 empenhou despesas no montante total de R\$ 12.939.175,89, ou seja, **muito abaixo** do limite das despesas inicialmente fixadas na LOA, de R\$ 18.601.830,72, conforme demonstrado no quadro a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13

Município: CORREGO OURO

Ano: 2017

RECEITA		DESPESA	
Receita Orçamentária		Despesa Orçamentária	
Receitas Correntes		Legislativa	748.129
Rec. Tributárias	378.122,87	Administração	2.311.023
Rec. de Contribuições	337.603,14	Segurança Pública	5.751
Rec. Patrimonial	641.489,62	Assistência social	752.176
Transf. Correntes	12.833.172,20	Previdência Social	805.098
Outras Rec. Correntes	24.138,42	Saúde	3.429.478
Rec. Correntes Intra-Orçamentária	359.131,23	Educação	2.192.922
SUBTOTAL	14.573.657,48	Cultura	353.337
Contas Retificadoras	1.899.227,54	Direitos da Cidadania	199
SUBTOTAL	12.674.429,94	Urbanismo	833.357
Receitas de Capital		Gestão Ambiental	75.134
Transf. de Capital	522.138,48	Agricultura	262.288
SUBTOTAL	522.138,48	Transporte	1.061.364
TOTAL	13.196.568,42	Desporto e Lazer	3.495
		Encargos Especiais	105.418
		SUBTOTAL	12.939.175

Soma-se ainda as alegações apresentadas pelo Chefe de Governo de que o TMC considerou como alteração orçamentária sem autorização legislativa o **remanejamento orçamentário** procedido **na mesma categoria de programação e dentro do mesmo órgão**, ou seja, na **mesma classificação de crédito orçamentário (mesmo órgão, unidade, função, programa, atividade e modalidade)**. Para corroborar suas justificativas, o responsável apresentou um CD contendo uma planilha com todas as alterações procedidas, contendo, inclusive, a indicação da categoria do crédito (órgão, unidade, função, programa, atividade e modalidade).

Observa-se que esta Corte de Contas mediante Acórdão AC – CON nº 004/2016 entendeu pela necessidade de autorização legislativa para alteração orçamentária mediante abertura de créditos adicionais, ou por meio de

transposição, remanejamento, transferência de recursos **de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro**, conforme abaixo demonstrado:

CONSULTA. ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

1. Estando o orçamento do exercício já em execução, eventuais alterações somente serão possíveis através da abertura de créditos adicionais ou por meio de transposição, remanejamento, transferência de recursos **de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.**

2. As alterações dependem de prévia autorização legislativa através de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso)

Assim, em que pesem as argumentações da SCG, com base nas informações acima apresentadas, este Revisor entendeu que a falha cometida decorrente da abertura de créditos suplementares acima do limite legalmente estabelecido, por si só, não tem o condão de macular as contas prestadas, mesmo porque as suplementações realizadas não oneraram o orçamento, já que as despesas realizadas se portaram abaixo do limite previsto na LOA e os remanejamentos procedidos não caracterizam alteração orçamentária.

Assim, **o Revisor concluiu que a falha indicada no ITEM 20.1 pode ser ressalvada.**

Por outro lado, relativamente às multas sugeridas pela Secretaria de Contas de Governo, o Revisor entendeu que:

1- **Deve ser desconsiderada a multa no valor de R\$ 300,00** decorrente da falha apontada no ITEM 20.1, mesmo porque ela foi ressalvada, vez demonstrado que as suplementações realizadas não oneraram o orçamento, já que as despesas realizadas se portaram abaixo do limite previsto na LOA e os remanejamentos procedidos não caracterizam alteração orçamentária;

2- Quanto a multa relativa ao ITEM 20.2, no valor de R\$ 2.500,00, decorrente da falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, observa-se que o Tribunal Pleno, consoante Extrato de Ata nº 17/2018, estabeleceu como padrão o valor de R\$ 1.000,00 para a citada irregularidade. Diante desse fato, **a multa dever ser reduzida para R\$ 1.000,00.**

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

Com base no que acima foi exposto, o Revisor apresenta Voto no sentido de:

- PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade do senhor MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo do Município de CÓRREGO DO OURO em 2017, **com as RESSALVAS dos ITENS 20.1** (Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, sem a devida autorização legislativa), **20.2** (Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais), **20.3** (Saldo da conta créditos/Dívida Ativa diverge do montante apurado no DDA) **e 20.4** (Não apresentação da documentação referente ao parcelamento junto a COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS).

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CÓRREGO DO OURO para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

- ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2017 do Município de CÓRREGO DO OURO, de responsabilidade do senhor MURILO CESAR DA SILVA, foram constatadas as RESSALVAS abaixo:

- **ITEM 20.1** (Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, sem a devida autorização legislativa);

- **ITEM 20.2** (Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais);

- **ITEM 20.3** (Saldo da conta créditos/Dívida Ativa diverge do montante apurado no DDA);

- **ITEM 20.4** (Não apresentação da documentação referente ao parcelamento junto a COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS).

2- IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	MURILO CESAR DA SILVA
CPF	307.103.831-34
Irregularidade praticada	2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 20.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	1 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.

Valor da multa	2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1.000,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

3- RECOMENDAR a Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

4- ALERTAR ao gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente ao Sr. MURILO CESAR DA SILVA, Chefe de Governo do Município de CÓRREGO DO OURO em 2017.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO REVISOR, em Goiânia, aos 25 de janeiro de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Revisor